



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000559/2009-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de novembro de 2019
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO I - SPE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 14-42.669, da 5ª Turma da DRJ/RPO que, ao apreciar a Impugnação do contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Em procedimento de revisão das declarações do imposto de renda da contribuinte acima identificada, segundo consta da descrição dos fatos, foi constatada, nos anos-calendário (AC) de 2006 e 2007, compensação de prejuízos fiscais acima do saldo disponível.

O crédito tributário exigido neste processo está composto dos seguintes montantes:

TRIBUTOS	TRIBUTOS (R\$)	JUROS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
IRPJ	37.552,73	6.436,91	28.164,54	72.154,18
CSLL	13.690,32	2.365,30	10.267,74	26.323,36

O enquadramento legal para o lançamento dos tributos encontra-se descrito nos autos de infração.

Sendo notificada da autuação a contribuinte ingressou com as impugnações de fls. 54 a 57, subscritas pelos procuradores Suzete Aparecida Innocência de Agostino e Marco Pólo Nogueira de Herval (fls. 58 a 86), alegando:

- A inconsistência apontada pela fiscalização, decorre de erro na apuração do Lalur do ano-calendário 2006 que ensejou erro na DIPJ/2007 e, conseqüentemente, na DIPJ/2008, cujas retificações (em anexo) já foram realizadas pela ora impugnante.

- Com as devidas correções no Lalur (em anexo) e retificadas as DIPJ anos-calendário, 2006 e 2007 (em anexo), a impugnante apurou prejuízo no ano de 2006, no valor de R\$ 111.849,14, deixando assim de compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores, no valor de R\$ 4.759,58. E ainda, apurou lucro real no ano de 2007, no valor de R\$ 403.542,80, o qual foi oferecido a tributação, mas considerando os valores recolhidos por estimativa no decorrer do referido exercício, gerou uma diferença de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 18.346,64 e de CSLL no valor de R\$ 7.759,38.

- É importante salientar que, não obstante os referidos erros na apuração do Lalur, os quais já foram sanados e retificados nas DIPJ anos-calendário 2006 e 2007, não houve acréscimo de créditos em favor da contribuinte, portanto, não houve qualquer prejuízo para o erário, sendo certo que, analisada a documentação acostada nesta impugnação, bem como as respectivas declarações, não restará dúvidas de que as inconsistências apontadas no trabalho fiscal decorrem de meros erros materiais de preenchimento.

A contribuinte anexou ao processo, juntamente com a impugnação, cópia das DIPJ retificadoras relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007, entregues em 09/09/2009 (depois da ciência da autuação) e cópia da parte do Lalur relativo ao ano-calendário de 2006.

Na seqüência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação apresentada, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2006, 2007 DIPJ. RETIFICAÇÃO.

As DIPJ retificadoras entregues depois das autuação não podem ser admitidas como prova hábil para alterar a exigência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2006, 2007 DIPJ. RETIFICAÇÃO.

As DIPJ retificadoras entregues depois da autuação não podem ser admitidas como prova hábil para alterar a exigência fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006, 2007 IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente em 07/08/2013 do acórdão recorrido (fl. 228), e com ele inconformado, a recorrente apresentou em 06/09/2013 (fl. 247), tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por seu provimento. Na seqüência, na data de 20/09/2013, comparece aos autos, e faz juntada de novos documentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Síntese dos Fatos

Como relatado, em processo de revisão das declarações de imposto de renda do contribuinte, foi constatada, nos anos-calendário de 2006 e 2007, compensação de prejuízos fiscais acima do saldo disponível, lavrando-se auto de infração, para exigir IRPJ no valor de R\$ 72.154,18 e CSLL no valor de R\$ 26.323,36.

Irresignado da decisão, o contribuinte apresenta impugnação, alegando que a inconsistência decorreu de erro na apuração do Lalur do ano-calendário de 2006, e, por consequência, na DIPJ de 2007, e também na DIPJ/2008, cujas retificações já foram realizadas. Entendeu o contribuinte que com estas correções e retificações, apurou-se prejuízos no ano de

2006 e, por conseguinte, deixou de compensar prejuízos fiscais de períodos anteriores, o que cairia por terra o auto em tela.

Esses argumentos foram apreciados pela DRJ/POR, que julgou improcedente a impugnação. No entendimento da DRJ, retificações realizadas após a autuação não constitui prova hábil para alterar a exigência fiscal, e como ele não trouxe demais elementos de provas que não deixem dúvida quanto ao fato questionado, entende-se por manter o crédito tributário tal como lançado.

O contribuinte, em recurso, renova suas alegações iniciais, com juntada de novos documentos (Lalur, balanço, balancete, etc.), fazendo, inclusive juntada de documentos, mas antes do processo ser incluído em pauta de julgamento.

Pois bem.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da Juntada dos Documentos

Antes da análise dos argumentos contidos na peça recursal, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário, como também após a sua apresentação, porém, antes de incluir o processo em pauta de julgamento.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2004 RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como se viu, admitiu-se a juntada dos documentos e sobre eles não se manifestou a unidade de origem. Da análise de tais documentos, em tese, comprovam o fato alegado pelo contribuinte.

Com se viu, trata-se de pleito em que se alega erro na apuração do Lalur do ano-calendário de 2006, e, por conseqüência, na DIPJ de 2007, e também na DIPJ/2008, cujas retificações já foram realizadas. Embora o contribuinte alegue erro, o contribuinte só faz juntada de documento contábil-fiscal com intuito de demonstrar o erro alegado após o julgamento em primeira instância.

Por outro lado, a instância administrativa precedente rejeitou a pretensão pleiteada, sem, portanto, examinar a existência (ou não) do erro de fato, por ausência de documentos hábeis juntados.

Ante ao exposto, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para:

a) Intimar o Contribuinte para trazer cópia do livro Diário, bem cópia do livro Razão Auxiliar e do plano de contas da empresa, relativo ao período.

b) Autoridade administrativa da unidade de origem analisar as documentações existentes nos autos, não se limitando a elas, a seu critério, de forma a verificar a existência (ou

Processo nº 16004.000559/2009-86
Resolução nº **1301-000.752**

S1-C3T1
Fl. 455

não) de erro na apuração do LALUR – ano-calendário 2006, que ensejou a declaração de informações equivocadas na DIPJ/2007 e, conseqüentemente, na DIPJ/2008, cuja retificações já foram realizadas pelo Contribuinte.

c) elaborar relatório conclusivo acerca do erro alegado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

d) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza